



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.304

(Processo nº. 2005/51621-1)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 041/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SAGRI.

Responsável: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor glosado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2005/51621-1.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Bagre, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 041/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado e Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Pedro Correa Santa Maria.

O responsável não prestou contas, dando causa à instauração desta tomada de contas. Notificados atual prefeita juntamente com o titular da SAGRI, este apresentou a documentação de fls. 08 a 21, e aquela de fls. 23 a 51.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 53/54, informa que o convênio foi firmado em 02/06/2004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto a construção da cobertura metálica da feira livre do município. E, ante a ausência do processo de licitação e com a devolução no valor de R\$7.075,20 (sete mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), glosou despesas alegadas neste valor; daí sugerir a irregularidade das contas com a devolução dessa importância e seus acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado o responsável não apresentou defesa.

A 6ª CCE em relatório complementar de fls.61,61 v, ratifica seu relatório anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 63, acolhe e acompanha as conclusões do órgão técnico.

E o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno o Sr. Pedro Correa Santa Maria a ressarcir o erário estadual, mediante a devolução do valor de R\$-7.075,20 (sete mil, setenta e cinco reais e vinte centavos) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução; e ainda, com base no art.232, do Regimento Interno, por este fato, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais em virtude do dano conseqüente causado ao erário estadual, assim como, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

16.720/2003, vigente à época, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$1.500,00 (um mil, quinhentos reais), em virtude de ter ele causado a instauração desta Tomada de Contas, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo I do art.235 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº. 218.852.652-04, ao pagamento da importância de R\$7.075,20 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 14/6/2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de maio de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599